

tenham sido praticados em um mesmo contexto fático, mediante única ação, lograram atingir patrimônios diversos. 2- Pleito de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma que se procede. É certo que se tem entendido pela prescindibilidade da apreensão e perícia da arma quando existem outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua utilização no crime. No entanto, com o advento da Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º, e acrescentou como qualificadora o parágrafo 2º-A, do art. 157 do Código Penal, restou necessária revisão sobre tal entendimento. Isso porque ao estabelecer que a majorante se corporifica no emprego de "arma de fogo", no lugar de meramente "arma", indubitavelmente tornou-se indispensável a prova dessa qualidade, qual seja, da capacidade de arremessar projéteis, de forma a demandar a necessária apreensão e perícia do artefato bélico ou uma prova inequívoca dessa qualidade, tal como o efetivo emprego da arma durante a ação criminosa, por meio de disparos ou troca de tiros. Desta feita, no presente caso, em que pese os depoimentos das vítimas, não houve apreensão e nem perícia da arma, tampouco quedou-se provado tratar-se de uma efetiva arma de fogo, com aptidão para efetuar disparo, razão pela qual cabível o seu afastamento. 3- Dosimetria da pena que merece ajuste tão somente para adequar o quantum de aumento na terceira fase do processo dosimétrico, em razão do afastamento da majorante relativa ao emprego de arma. 4- Pleito de abrandamento do regime que merece prosperar. Conforme o disposto no enunciado da Súmula 440 do STJ, em sendo a pena base estabelecida no mínimo legal é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta. Nesses moldes, conforme disposto no enunciado nº 719 da Súmula do STF "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea", o que não se verifica no presente caso. No mesmo sentido, o enunciado nº 718 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, dispõe, com fundamento no princípio da individualização da pena, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada". Desta feita, considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal favoráveis ao acusado, fixa-se o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b" do Código Penal. 5- RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA E PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.

097. APELAÇÃO 0085196-50.2012.8.19.0021 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0085196-50.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00603575 - APE: VICTOR ROCHA MELLO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Revisor: **DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RESTARAM COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONSTATA-SE QUE OS MOTIVOS DO CRIME EM EXAME, ASSIM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS, O DOLO, A CULPABILIDADE, A CONDUTA SOCIAL, AS CONSEQUÊNCIAS, NÃO CONCORREM PARA O RECRUESCIMENTO DA SANÇÃO, EIS QUE INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. INSTA REGISTRAR, QUE A CONDUTA SOCIAL DO ACUSADO NÃO PODE SER LEVADA A APRECIACÃO SEM OS ELEMENTOS DE PROVA NESSE SENTIDO, HAJA VISTA QUE NÃO FOI PERQUIRIDO O SEU PAPEL NA COMUNIDADE, INSERIDO NO CONTEXTO DA FAMÍLIA, DO TRABALHO E DA VIZINHANÇA. A PERSONALIDADE DELITIVA DO ACUSADO NÃO PODE SER MENSURADA NA PRESENTE HIPÓTESE POR AUSÊNCIA DE UM EXAME MÉDICO PERICIAL PARA TANTO. VIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NESSA FASE DEVEM SER VALORADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES, CONFORME PRECEITUA O ART. 67 DO CP, QUE PRECONIZA QUE NO CONCURSO DE AMBAS, A PENA DEVE APROXIMAR-SE DO LIMITE INDICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES, ENTENDENDO-SE COMO TAIS AS QUE RESULTAM DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO CRIME, DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DA REINCIDÊNCIA. ASSIM, HAVENDO CONCURSO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, CHEGA-SE À CONCLUSÃO DE QUE DEVE EFETIVAMENTE HAVER COMPENSAÇÃO ENTRE AMBAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA FIXÁ-LA EM DOIS ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. SENDO O ACUSADO REINCIDENTE, MANTÉM-SE O REGIME SEMIABERTO PARA O SEU CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. TORNA-SE INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, BEM COMO, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, EIS QUE O ACUSADO É REINCIDENTE. PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso defensivo, para reduzir a pena base em seu mínimo legal e compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência e, por via de consequência, redimensionar a reprimenda corporal para assentá-la, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão, bem como, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se o regime inicial semiaberto para cumprimento inicial de pena, como fixado na r. sentença, eis que se trata de réu reincidente. Expeça-se o Mandado de prisão pelo juízo de origem.

098. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0102042-95.2018.8.19.0001 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0102042-95.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00585217 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: JEFFERSON RUFINO DA SILVA ADVOGADO: EDSON JOSÉ DRUMOND SANT'ANA OAB/RJ-135297 **Relator: DES. MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO DA VEP/RJ QUE COLOCOU O ORA AGRAVADO, EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NO MUNICÍPIO NO QUAL O APENADO POSSUI RESIDÊNCIA, E QUIÇÁ DE VAGAS NAQUELAS EXISTENTES NO ESTADO. ALEGAÇÃO DO PARQUET DE QUE A CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR AOS QUE CUMPREM PENA EM REGIME ABERTO, REPRESENTARIA DESRESPEITO À MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE VETO PRESIDENCIAL. AO FINAL, PREQUESTIONA VIOLAÇÃO AO ART.93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OUTROSSIM PREQUESTIONA, TAMBÉM, NEGATIVA DE VIGÊNCIA À NORMA CONTIDA NO ART. 117, DA LEP.Falece razão ao órgão ministerial quando alega ausência de fundamentação. Consoante se extrai da leitura do decisum ora vergastado, seu prolator fundamentou exaustivamente as razões pelas quais assim se decidiu, mencionando, inclusive, os estabelecimentos prisionais que seriam, em tese, passíveis de acolher o apenado, mas que, ante nefasta realidade se encontra o Estado, não teriam como fazê-lo. Neste aspecto, não se pode relegar ao olívio que ninguém melhor que ele, responsável pela execução penal de nosso Estado, para saber acerca da existência ou não de vagas e de condições de colocar o penitente em estabelecimento prisional próprio para o regime que lhe foi imposto. Nesta linha de intelecção, andou bem o r. juízo executório ao decidir-se pela colocação do apenado em PAD com monitoramento, encontrando-se a medida ora vergastada circunstancialmente legitimada. Destarte, e ao revés do indigitado pelo agravante, a decisão em cotejoobservou fielmente ao comando inserto no art.93, IX, da Constituição da República, inexistindo qualquer violação neste sentido.Noutro giro, inexistente também qualquer violação aos